

Renovação de Contrato Nº 08/2016 - Link Benefícios

Cpl Mato Grosso

seg 16/09/2019 10:06

Para:licitacao@linkbeneficios.com.br <licitacao@linkbeneficios.com.br>;

Bom dia,

Tendo em vista o vencimento em 31/12/2019, do contrato nº 08/2016, entabulado entre a SFA/MT e a Link Benefícios, solicitamos manifestação dessa Contratada quanto ao interesse na renovação por mais 01 (um) ano.

Atenciosamente,

Daize Gomes
Setor de Compras e Contratos - SSC/SAG/DAD/SFA-MT
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (65) 3688-6770/6752

À SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA-VARZEA GRANDE – MT

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO: 08/2016

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

RUA RUI BARBOSA, 449, SALA 03- CENTRO – BURI, CEP: 18.290-000

CNPJ: 12.039.966/0001-11

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 229.017.126.114

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 03150/10

Vem por meio deste manifestar interesse em prorrogar o contrato supracitado, pelo período de 12 (doze) meses, mantendo assim inalteradas todas as demais cláusulas presentes no contrato.

Informa ainda, que para dar continuidade ao processo de prorrogação e atualização do sistema referente à nova vigência Contratual, é necessário que o Termo Aditivo seja enviado à empresa assinado em tempo hábil para finalizar os trâmites internos, antes do vencimento contratual.

Aguardamos posicionamento deste.

Buri, 16 de setembro de 2019



TAMIRES CRISTINA CANDIDO – PROCURADORA

CPF 370.624.488-85 - RG 42.436.202-8

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

FONE/FAX: 19 3114 2700

tamires.candido@linkbeneficios.com.br

Informamos que os serviços disponibilizados via sistema (gerenciamento), serão autorizados mediante o encaminhamento da Nota de Empenho (Nos termos do artigo 60 da Lei nº 4320/64, para realização das despesas deverá haver prévio empenho). O intuito é evitar futuros apontamentos por parte dos Tribunais de Contas, bem como gastos descobertos por empenho, o que configura crime do Ordenador de Despesas (artigo 359 – B do Código Penal)."

Para esclarecimentos/envio da nota de empenho, favor entrar em Contato com empenho@linkbeneficios.com.br



247

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

NIRE 33600829668

CNPJ/MF-12.039.966/0001-11

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Rufi Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **35.600.829.668** em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa").

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar o valor do capital social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação:

Cláusula 14 – O sócio delibera aumento de capital social na ordem de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com adequação e formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

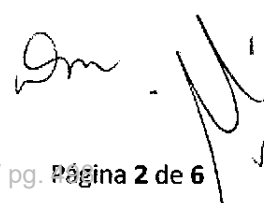
Parágrafo único: O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 2ª - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Burí (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Bagaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.

Cláusula 3ª - A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”



Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma **"EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada"**, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMRRESA

Cláusula 4ª - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10 - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro

de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 - O capital social da Empresa é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, com formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 16 - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 17 - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18 - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

Cláusula 19 - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 20 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 21 - O foro competente deste contrato é da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam".

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 01 de outubro de 2018.

Titular:

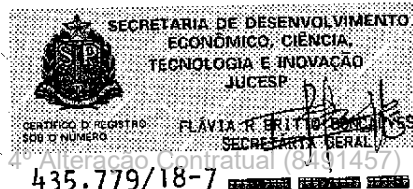
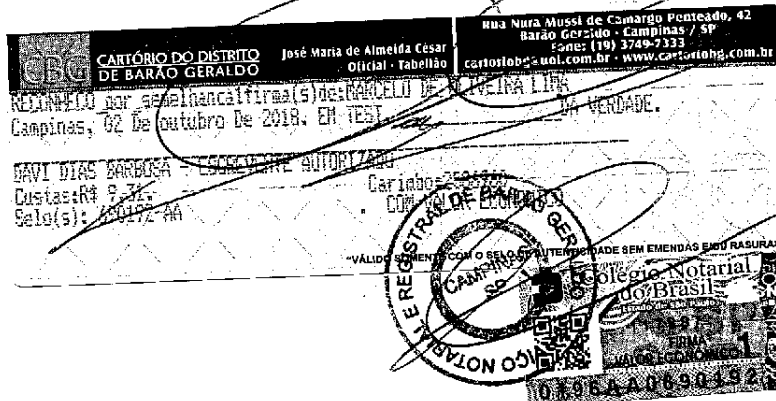
CARTÓRIO
DE BURI (SP)

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01
OAB nº 283405

Testemunhas:

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RG: 52.545.121-3 SSP/SP
CPF: 419.492.848-24

Danielle B. Meranca
Nome: DANIELLE BARROS MERANCA
RG: 35.198.123-8 - SSP/SP
CPF: 349.701.848-10



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07911312

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

0196AG0955608

12 JUL 2016

DAVID DIAS BARROSA
Escritório Autorizado
VIAÇÃO SOBRE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
CUSTAS / ENCARGOS R\$ 3,14

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 283405

NOME: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

FILIAÇÃO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
ANA CARLA DE Q. S. OLIVEIRA LIMA

NATURALIDADE: BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO: 21/04/1983

RG: 338881434 - SSP-SP

CPI: 310.580.618-01

POSSESSOR DE ORGÃO E TÍTULOS: SIM

VIA: 02

EXPIROU EM: 09/07/2014

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO
DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO-SFA-MT
SECAO DE ATIVIDADES GERAIS-SFA-MT
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS-SFA-MT

DESPACHO

Processo nº 21024.002010/2016-57

Interessado: SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SEOF/MT

Ao(À) Ao Senhor(a) Chefe do SEOF-MT

Assunto: **RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO Nº 08/2016**

Senhor Chefe,

Visando a renovação do prazo de validade do Contrato nº 08/2016, entabulado entre a contratada Link Card Administradora de Benefícios - Eirelli EPP e esta Superintendência Federal de Agricultura/MT, vimos solicitar a previsão de dotação orçamentária.

A referida renovação será para o período de 01/01/2020 a 01/01/2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DOGIVAL BARBOSA DA SILVA, Assistente Administrativo**, em 16/09/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8493439** e o código CRC **300068B7**.



MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
SERVICO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA-SFA-MT - SEOF-MT
Delegacia Federal da Agricultura - Bairro Alameda - MT, CEP 78115901
Tel: (65) 3688-6722 - <http://www.agricultura.gov.br>

Memorando nº 10/2019/SEOF-MT/DAD-MT/SFA-MT/GM/MAPA

Cuiabá, 17 de setembro de 2019.

Ao(À) Sr(a). SCC/DAD/SFA-MT

Senhora Chefe,

Informamos que a referida despesa esta programada em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 130077

Fonte: 0100000000

Programa de Trabalho: 086220

Elemento de Despesa: 339039-19

PI: OPERASFAS



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA, Chefe de Serviço**, em 17/09/2019, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8503364** e o código CRC **48B53BAB**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
no Estado de Mato Grosso
Comissão Permanente de Licitação – CPL/DAD/SFA/MT

A Sua Senhoria a Sr^a.
Maria Dulce de Moraes Chaves
Chefe da DAD/SFA/MT – em substituição

ASSUNTO: Renovação contrato nº 08/2016 - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP.

Processo nº 21024.002010/2016-57

Senhora Chefe,

A contratada **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**, expressou, através do Ofício de 16/09/2019, constante do processo em epígrafe, a intenção de renovar o atual contrato entabulado com esta Superintendência, pelo período de mais (01) ano.

Analisando os valores obtidos através do site painel de preços, verificamos que os valores praticados pela contratada encontram-se dentro dos patamares de mercado.

Assim, considerando que, a contratada vem prestando ótimos serviços, não havendo quaisquer óbices à renovação, sou favorável ao pleito.

Várzea Grande/MT, 23 de Setembro de 2019.

Marco Aurélio dos Santos Pereira
Fiscal do contrato

MÉDIA

R\$ 82,96

MEDIANA

R\$ 82,96

MENOR

R\$ 0,01

FILTROS APLICADOS

Descrição

ADMINISTRACAO / GERENCIAMENTO-MANUTENCAO VEICULO AUTOMOTIVO

11 of 305593

Pregão

Descrição Complementar Modalidade da Compra Esfera

Federal

Quantidade total de registros: 2

Registros apresentados: 1 a 2

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSERV	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00002/2018	00002	Pregão	25518	ADMINISTRACAO / GERENCIAMENTO-MANUTENCAO VEICULO AUTOMOTIVO	ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS DA FROTA DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO.	SERVIÇO	1	R\$0,01	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI	FUND. INST. BRASILEIRO DE GEOG. E ESTATÍSTICA	114614 - UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM PERNAMBUCO	30/04/2018

00001/2018	00001	Pregão	25518	ADMINISTRACAO / GERENCIAMENTO-MANUTENCAO VEICULO AUTOMOTIVO	ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO DA FROTA (TAXA DE ADMINI STRAÇÃO)	MÊS	12		R\$165.91	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	FUND INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA	114627 - UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM GOIAS	13/03/2018
------------	-------	--------	-------	---	---	-----	----	--	-----------	---------------------------------	--	--	------------



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
no Estado de Mato Grosso
Comissão Permanente de Licitação – CPL/DAD/SFA/MT

MINUTA

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 08/2016

TERMO ADITIVO PARA ALTERAR A CLÁUSULA SEGUNDA (VIGÊNCIA) DO CONTRATO Nº 08/2016, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO E A EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP.

A União, por intermédio da **Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato grosso – SFA/MT**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.396.895/0033-02, com sede na Alameda Dr. Aníbal Molina, s/nº - bairro Ponte Nova – Várzea Grande/MT, e jurisdição em todo o Território Nacional, neste ato representada pelo Superintendente, **Sr. José de Assis Guaresqui**, nomeado pela Portaria Ministerial nº 1428, de 01 de setembro de 2015, publicada no DOU de 02 de setembro de 2015, , no uso das atribuições que lhe confere o item XVII, do art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 06 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e, em sequência, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP** doravante denominada **CONTRATADA** situada na Rua Rui Barbosa, nº 449 – sala 03 – Centro – CEP 18.290-000 – Buri/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, representado pelo **Sr. Marcelo de Oliveira Lima**, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 310.580.618-01, de acordo com a Lei nº 8.666/ 93 e legislação complementar, e demais normas que regem a espécie, tem justo e acordado a celebração do presente **Termo Aditivo**, de acordo com o **Processo nº. 21024.002010/2016-57**, decorrente do **Pregão nº 00007/2016**, observadas as disposições da Lei n.º n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho 1993, e suas alterações, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no Edital e seus anexos e mediante as cláusulas e condições seguintes:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
no Estado de Mato Grosso
Comissão Permanente de Licitação – CPL/DAD/SFA/MT

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a **Cláusula Segunda – DA VIGÊNCIA - do contrato nº 08/2016**.

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA”

A vigência do Contrato 08/2016, será de 31 de Dezembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidam com o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será publicado, em extrato no Diário Oficial da União, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 61, da Lei nº 8.666/93, correndo as despesas por conta da CONTRATANTE.

E, por estarem de acordo, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e forma para um só efeito.

Várzea Grande-MT, de de 2019.

José de Assis Guaresqui
Superintendente da SFA/MT

Marcelo de Oliveira Lima
Link Card Adm. de Benefícios Eireli - EPP



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 12.039.966/0001-11
Razão Social: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 16/06/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	04/03/2020
FGTS	Validade:	03/10/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	03/03/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/02/2020
Receita Municipal	Validade:	07/11/2019

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 12.039.966/0001-11

Certidão nº: 184806001/2019

Expedição: 25/09/2019, às 17:24:54

Validade: 22/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **12.039.966/0001-11**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12.039.966/0001-11
Razão Social: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI ME
Endereço: RUA RUI BARBOSA 449 SALA 03 / CENTRO / BURI / SP / 18290-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/09/2019 a 22/10/2019

Certificação Número: 2019092307234041971921

Informação obtida em 25/09/2019 17:20:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
CNPJ: 12.039.966/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:53:33 do dia 25/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/03/2020.

Código de controle da certidão: **4E42.AD9F.C838.A2D3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/09/2019 17:23:40

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI**
CNPJ: **12.039.966/0001-11**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO
DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO-SFA-MT
SECAO DE ATIVIDADES GERAIS-SFA-MT
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS-SFA-MT

DESPACHO

Processo nº 21024.002010/2016-57

Interessado: A CGAS/SE/MAPA

Assunto: **AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/2016, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE FROTA.**

Cumprimentando-a cordialmente, nos termos do Artigo 3º, da Portaria Ministerial nº 129, de 30 de janeiro de 2018, submetemos os autos para análise dessa CGAS referente:

OBJETO: Autorização para a formalização do 3º Termo Aditivo ao **Contrato nº 08/2016**, firmado com a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIREPP**, referente prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel: Comum/Aditivado/SiO e Álcool/Etanol) em rede de postos credenciados através de sistema (Software) integrado, bem como manutenção preventiva e corretiva, de forma continuada, junto à rede de oficinas credenciadas, centros automotivos e concessionárias autorizadas, com fornecimento de peças e acessórios originais de reposição, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota.

UNIDADE BENEFICIADA: SFA/MT.

TIPO DE CONTRATAÇÃO Contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra exclusiva, conforme demanda.

PLANO INTERNO QUE CUSTEARÁ A DESPESA: PI OPERASFAS e outros.

VALOR MÁXIMO PREVISTO: R\$ 374.659,00 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e

nove reais) anual.

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista o vencimento em 31/12/2019 do Contrato nº 08/2016 firmado com a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIREPP**, a referida prorrogação contratual se justifica em função dos itens abaixo descritos, visando garantir condições ideais de funcionamento da SFA-MT, bem como a manutenção e conservação do patrimônio público:

- I - Flexibilização, por meio do sistema, das manutenções adequadas a serem realizadas nos veículos, máquinas e equipamentos;
- II - Obtenção de informações de toda a frota em tempo real para a tomada de decisões e relatórios gerenciais;
- III - Agilidade nos procedimentos de manutenções, com prazo para execução dos serviços;
- IV - Redução de despesas operacionais e administrativas da SFA-MT;
- V - Gerenciamento de todas as manutenções automobilísticas e equipamentos por processo único;
- VI - Transparência, gestão e negociação com a Rede Credenciada pela SFA-MT, com informações disponibilizadas no sítio;

Ressaltamos que a referida prorrogação encontra amparo legal na Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, dispomo-nos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ASSIS GUARESQUI, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Mato Grosso**, em 26/09/2019, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8597426** e o código CRC **8BBCCCAC**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENACAO GERAL DE APOIO AS SUPERINTENDENCIAS

DESPACHO

Processo nº 21024.002010/2016-57

Interessado: Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso

Ao Senhor Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Mato Grosso,

Assunto: Prorrogação do Contrato nº 08/2016.

1. Após análise preliminar desta CGAS, em atendimento à Portaria nº 1.176, de 26 de maio de 2017, alterada pela Portaria nº 129, de 30 de janeiro de 2018, informamos que esta Coordenação-Geral manifesta-se favoravelmente à formalização de Termo Aditivo para prorrogação do Contrato nº 08/2016, que tem por objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel: Comum/Aditivado/SiO e Álcool/Etanol) em rede de postos credenciados através de sistema (Software) integrado, bem como manutenção preventiva e corretiva, de forma continuada, junto à rede de oficinas credenciadas, centros automotivos e concessionárias autorizadas, com fornecimento de peças e acessórios originais de reposição, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, para atendimento às demandas da SFA/MT.

2. Conforme Portaria nº 2.412, de 29 de novembro de 2017, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2017, a competência para autorizar a prorrogação dos contratos administrativos em vigor com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é do Superintendente Federal de Agricultura, restringindo a análise desta CGAS à conveniência, planejamento e disponibilidade orçamentária dos procedimentos, não envolvendo aspectos técnicos e jurídicos, que são de responsabilidade do ordenador de despesa da Superintendência e da Consultoria Jurídica da União nesse Estado, respectivamente, de acordo com suas competências legais.

Atenciosamente,

LIZANE SOARES FERREIRA

Coordenadora-Geral de Apoio às Superintendências



Documento assinado eletronicamente por **LIZANE SOARES FERREIRA, Coordenador (a) Geral**, em 04/10/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
8687956 e o código CRC **2DB4BC7A**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO

DESPACHO

Processo nº 21024.002010/2016-57

Interessado: SGP/DAD/SFA/MT

À DAD-MT,

De acordo, na forma proposta através do *Despacho* 617 (8687956), encaminhamos para conhecimento e providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ASSIS GUARESQUI**, **Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Mato Grosso**, em 08/10/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8703998** e o código CRC **82537236**.

Referência: Processo nº 21024.002010/2016-57

SEI nº 8703998



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO
NÚCLEO JURÍDICO

AVENIDA GENERAL RAMIRO DE NORONHA MONTEIRO, Nº 294, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ-MT CEP 78043-180 TELEFONE: 65 3319 5200 E-MAIL: CJU.MT@AGU.GOV.BR

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2018/CJU-MT/CGU/AGU

NUP: 00444.000078/2016-81

INTERESSADOS: AGU-CGU-CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL PARA ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA EM CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. SEGUNDA PRORROGAÇÃO E SUCESSIVAS.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ON AGU Nº 55/2014. TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. CONTRATOS DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8.666/1993. SEGUNDA PRORROGAÇÃO E SUCESSIVAS. 1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial. 2. Artigo 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 1993; Decreto nº 2.271, de 1997; IN SLTI/MP nº 2, de 2008, e IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017. 3. Prorrogação com ou sem reajuste no Aditivo. 4. Dispensa de submissão da minuta de aditivo à CJU/MT, caso a caso, desde que o gestor ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta. 5. Necessidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor.

Senhor Consultor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de iniciativa da Consultoria Jurídica da União no estado de Mato Grosso - CJU/MT, quanto à análise de Termos Aditivos em Contratos de Prestação de Serviços Continuados SEM dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem reajuste de preço (aplicação de correção através de índice econômico, desde que devidamente previsto no contrato).

2. Preliminarmente, importa registrar que o presente Parecer constitui manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, editada pelo Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 26/05/2014. Dessa forma, a análise jurídica desenvolvida neste Parecer, assim como suas recomendações, deverão ser adotadas nos processos relativos à celebração de Termos Aditivos de prorrogação da vigência dos contratos de serviços continuados, a partir da segunda prorrogação.

3. No que toca à primeira prorrogação, a análise individualizada continuará sendo realizada pela CJ/MT.

4. Sublinhe-se, desde logo, que caberá ao gestor atestar que o presente parecer amolda-se à situação concreta, conforme melhor exposto a seguir, e que poderá, sempre que entender necessário, submeter o processo ao crivo desta Consultoria, em caso de dúvida jurídica.

5. Esta manifestação jurídica referencial foi elaborada a partir do trabalho desenvolvido pela CONJUR/MAPA (Parecer Referencial nº 004/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU).

II - DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

II.1 Fundamentação normativa

6. Em decorrência do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, do então Consultor-Geral da União, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, o Advogado-Geral da União fez editar a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, abaixo transcrita, autorizando a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como *"aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes"*, in verbis:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e

recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

7. Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias - idênticas e recorrentes -, justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abduquem da necessária segurança jurídica. O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

9. É relevante estabelecer que as competências da Advocacia-Geral da União estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer, a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas, dentre outras não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica, não tocando a esta a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.

10. Outrossim, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC nº 73/1993) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

11. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a *"existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade."* No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015 - Plenário, de acordo com o qual a *"delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público"*.

12. Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

13. Nesse sentido, vale transcrever trecho do Parecer nº 1625-4.4/2013/EPP/CONJUR-MP/CGU/AGU:

"9. Com efeito, as competências da AGU estão delineadas pelo artigo 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Sua atividade é de apoio, visando respaldar o ato administrativo no que concerne à sua juridicidade (assistência no controle da legalidade). Não se pode querer erigir as manifestações da AGU como condição de possibilidade para o exercício das competências administrativas, salvo expressa disposição em lei. O gestor que as dispensar ou delas divergir não fica impedido de exercer suas competências funcionais, ainda que assuma, com grave risco, responsabilidade pessoal por eventuais ilegalidades. 10. Oportuno observar que no julgamento do MS 24.584/STF discorreu-se sobre as categorias facultativa, obrigatória e vinculante dos pareceres jurídicos. Refutando posicionamento adotado pelo Ministro Joaquim Barboza, os Ministros Carlos Brito, Marco Aurélio e Eros Grau, sem divergência dos demais, fizeram questão de frisar que ainda que o parecer estivesse caracterizado como obrigatório e vinculante, poderia o gestor, motivadamente, praticar o ato."

14. Não por acaso, o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas das AGU, sedimentou o entendimento de que *"não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar--*

se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas".

15. A padronização da análise e da manifestação jurídica, assim, em tema como a prorrogação contratual referente a serviços continuados, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos.

16. Além disso, é fato que os pareceres que analisam aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados com mão de obra dedicada, tanto mais a partir da segunda prorrogação, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

17. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos membros da Advocacia-Geral da União, integrantes da CJU/MT, maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Consultoria Jurídica possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-a da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

18. Acerca da situação específica em exame, de acordo com a IN SEGES/MPDG nº 5, de 25 de maio de 2017, *"Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber."* (art. 36), pontuando-se, ainda, que ***"§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada"***.

19. Também o § 3º, do art. 30, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 11, VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

20. Com efeito, em plena observância aos diplomas referidos, a manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, devendo ser juntada pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento a todas as recomendações consignadas na presente manifestação.

21. Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante ao procedimento e ao Termo Aditivo, cumpre satisfatoriamente as competências da AGU e atendem à exigência legal da prévia análise da minuta.

22. Vale destacar, ainda, que recente julgado do TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, especificamente na situação em exame:

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

23. É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que *"não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo"*.

24. Sendo assim, a CJU/MT estará sempre à disposição para esclarecer eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial.

II.2 Manifestação Jurídica Referencial para Aditivos de Prorrogação de Contratos de Prestação de Serviço Continuado SEM Dedicção de Mão de Obra - Segunda Prorrogação e Sucessivas

25. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que esta Consultoria emite em seus pareceres sobre o tema de prorrogação de contratos de serviços contínuos sem mão de obra dedicada.

26. A partir dela, os órgãos assessorados, no âmbito da CJU/MT deverão dar atendimento às recomendações usualmente feitas, dispensando-se o envio do processo específico, para análise desta Consultoria Jurídica, a partir da segunda prorrogação, salvo se houver dúvida, consoante bem exposto acima.

27. ***A citada ON nº 55 explicita, na parte final do inciso I, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a CJU/MT deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não.***

28. ***Por evidente, as dúvidas específicas podem e devem ser submetidas à análise desta Consultoria Jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.***

29. Consoante exposto no tópico anterior, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, nas situações de prorrogação de contratos de prestação de serviço continuado com dedicação de mão de obra, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

30. Conforme será esclarecido a seguir, opta-se pela aplicação do presente parecer exclusivamente a partir da segunda prorrogação, o que gerará ainda maior segurança jurídica ao gestor, que já terá contado com o parecer individualizado da CJU/MT, relativo à primeira prorrogação.

31. Deve-se frisar que, em tais análises jurídicas, o exame restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações ("check-list"), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usual e repetidamente expostas nos pareceres.

32. Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos em aditivos de prorrogação de contratos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

33. Acerca deste tema específico, prorrogação de contratos de serviços continuados com mão de obra dedicada, os órgãos de consultoria jurídica da AGU vêm optando por restringi-la à segunda prorrogação e subsequentes, deixando de fora a primeira. Referidas manifestações jurídicas referenciais estão disponíveis no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/334980).

34. Visando, assim, maior uniformidade institucional acerca do tema, opta-se também pela citada aplicação restritiva da presente manifestação jurídica referencial. Recomenda-se, assim, que a primeira prorrogação contratual seja, obrigatoriamente, submetida à análise específica da Consultoria Jurídica.

35. A partir da segunda prorrogação e sucessivas, limitadas a 60 meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, dispensa-se o prévio encaminhamento, podendo o gestor valer-se do presente parecer jurídico referencial.

36. É evidente, entretanto, que as orientações aqui emitidas também se aplicam à primeira prorrogação, e o órgão assessorado que as procurar atender, ou que justificar eventual discordância ou impossibilidade, tende a obter uma análise jurídica mais célere.

37. Excepciona-se também os processos em que eventualmente a CJU/MT não tenha recomendado a prorrogação, ou a recomendou somente até que se fizesse nova licitação, mas o órgão deliberou de forma diversa. Também nesses casos faz-se necessário o envio do processo para a nova prorrogação.

38. Por fim, o presente parecer referencial não se aplica quando não tiver havido manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União na licitação, dispensa ou inexigibilidade. Nesta hipótese, a minuta do Termo Aditivo de prorrogação deverá necessariamente ser enviada para análise da Consultoria Jurídica.

39. **É essencial, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação**

jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada ON. Recomenda-se, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. Recomenda-se ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de Termo Aditivo de prorrogação de vigência, bem como sua observância integral.

III - ANÁLISE JURÍDICA

40. A presente análise recairá exclusivamente sob os aspectos jurídico-formais, ou seja, os relativos à legalidade do procedimento, bem como da minuta de aditivo de contrato, sem incursões de cunho meritório, inclusive sob os aspectos técnicos, econômicos, orçamentários e financeiros, por ultrapassar a órbita de atribuição desta Consultoria Jurídica (Enunciado BPC/AGU nº 07).

41. Tampouco adentrar-se-á em considerações acerca do procedimento licitatório.

42. Eventuais dúvidas específicas do gestor, a esse respeito, deverão ser objeto de consulta específica a esta Consultoria Jurídica.

43. Ademais, é preciso assentar, desde logo, que, nesta oportunidade, encontra-se em plena vigência a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, que revogou expressamente a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, sendo aquela o atual regramento administrativo básico a ser aplicado, o que não afasta a observância de outras disposições específicas.

44. Necessário consignar, no entanto, que, de acordo com os arts. 74 e 75, da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, este regramento só começou a vigor efetivamente 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, não se aplicando as disposições ali contidas aos procedimentos administrativos autuados ou registrados antes desta data, que observarão, até a sua extinção, a IN SLTI/MPOG nº 02/2008.

45. Desse modo, por força de haver procedimentos iniciados ainda sob a égide da revogada IN SLTI/MPOG nº 02/2008 que, em tese, podem ser prorrogados até o ano civil de 2022, a presente manifestação fará referência às disposições contidas nos dois atos normativos, a fim de que seja aplicável aos casos em que os contratos originários tenham sido celebrados tanto com base em uma quanto com base em outra Instrução Normativa.

IV - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO: CONDIÇÕES E REQUISITOS

46. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados (inciso II), cuja vigência pode ser prorrogada, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

- o Previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- o Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- o Que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- o Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- o Anuência da Contratada;
- o Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; g) Que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses;
- o Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- o Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, e ausência de sanção que possa obstar a prorrogação; e
- o Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

47. Ressalta-se, por oportuno, que a Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu Anexo IX, traz relevantes disposições acerca das condições em que pode ocorrer a prorrogação de vigência dos contratos, assim dispondo:

"ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a **forma de prestação dos serviços tem natureza continuada**;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que **os serviços tenham sido prestados regularmente**;

c) **justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço**;

d) **comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração**;

e) **manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação**; e

f) **comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação**.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de **análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação**, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à

despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando :

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente". (grifou-se)

IV.a) PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E/OU NO CONTRATO

48. **Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que sua previsão tenha constado do ato convocatório.**

49. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital E/OU no contrato (anexo integrante do edital), é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

50. Ressalta-se, por oportuno, que o edital é a regra máxima do certame, razão pela qual, em caso de contradição entre suas disposições e as de seus anexos (inclusive da minuta contratual), deverão prevalecer, via de regra, as disposições do edital propriamente dito, conforme expressamente previsto, inclusive, nas minutas-modelo de edital disponibilizadas pela AGU.

51. **Reforça-se, nesse aspecto, a relevância de os órgãos assessorados utilizarem sempre as minutas-modelo disponibilizadas pela AGU, bem como a necessidade de zelarem pela coerência entre as disposições do edital e dos anexos que o integram.**

IV.b) NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

52. A Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação". (grifou-se)

53. Com efeito, **é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação.**

54. Em se tratando de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante, outrossim, analisar cada um dos termos aditivos precedentes, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados, não havendo ocorrido, em nenhum momento, quebra na continuidade da contratação. **Caso algum aditivo tenha sido celebrado extemporaneamente, ficará vedada a prorrogação**, conforme explicitado na Orientação Normativa acima transcrita.

55. Lembra-se, por oportuno, que **o último dia do prazo de vigência**

contratual é o limite máximo para a assinatura do termo aditivo, sendo recomendável que o órgão providencie tal assinatura com maior antecedência, de forma a evitar atropelos e imprevistos que terminem acarretando a quebra na continuidade da contratação.

56. Finalmente, para que os órgãos assessorados possam aferir com segurança a inocorrência de extrapolação do atual prazo de vigência do contrato ou de solução de continuidade dos termos aditivos precedentes, é necessária clareza na forma de contagem da vigência contratual.

57. Nesse aspecto, observa-se que, via de regra, os prazos de vigência dos contratos de prestação de serviços continuados são fixados em meses (na grande maioria das vezes, o prazo inicial é estabelecido em 12 meses, prorrogável até o total de 60 meses, na hipótese do inciso II do artigo 57).

58. Nesse ponto, cumpre observar que o artigo 132, § 3º do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do artigo 54 da Lei nº 8.666/93) assim dispõe:

*Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, **computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluído o do vencimento.***

(...)

*§ 3º **Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*** (grifou-se)

59. Na mesma direção, preveem os artigos 1º e 2º da Lei nº 810/49:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

60. De se trazer à baila, por oportuno, a conclusão do Parecer nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU:

PARECER Nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU- DESPACHO 721/2013 DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA - ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 - ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL - LEI Nº 810, DE 1949 - CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

*1. **A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.***

2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.

*3. **A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*** (grifou-se)

61. A título de exemplo, tem-se, que um contrato assinado no dia 1º de março de 2017, com prazo de vigência fixado em 12 meses, com previsão de possibilidade de prorrogação por até 60 meses, vigorará, inicialmente, até o dia 1º de março de 2018. Para que não ocorra a extinção do contrato, o primeiro termo aditivo de prorrogação terá que ser assinado, no máximo, até o dia 1º de março de 2018, estendendo o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 1º de março de 2019, e assim sucessivamente.

62. Por fim, no que toca à fixação do prazo da prorrogação, é de se trazer a lume a Orientação Normativa AGU nº 38/2011, que assim prevê:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

"NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE:

A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES;

B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E

*C) **É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.***" (grifou-se)

63. Sobre esse ponto, a fundamentação da mencionada Orientação Normativa esclarece:

"(...) O art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, no entanto, estabelece que nas prorrogações observem-se períodos iguais e sucessivos, limitadas a sessenta meses.

Não se mostra razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato, o que poderia engessar a Administração caso as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços evidenciem que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento.

A mesma flexibilização foi adotada pelo Tribunal de Contas da União, ao assentar que: 'Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a 'iguais períodos', a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer período idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses' (Acórdão nº 551/2002, Segunda Câmara)".

IV.c) QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

64. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de SERVIÇO CONTINUADO.

65. Nesse sentido, o art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, define os serviços prestados de forma contínua, nos seguintes termos:

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

66. É dizer, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

67. **Desta feita, recomenda-se que a prorrogação contratual somente seja realizada nos casos em que os serviços, de fato, sejam reputados continuados pelo o órgão assessorado, consideradas as diretrizes da IN nº 05/2017.**

IV.d) QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

68. Outra exigência, prevista nos artigos 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

69. **Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores reajustados, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.**

70. O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado nesse sentido, o que, via de regra, deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado, cuja comprovação deve instruir o processo.

71. No ponto específico à prorrogação de contratos, o anexo IX, da Instrução Normativa nº 05, de 2017, expressamente determina que:

ANEXO IX

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que **objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) **comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;**

(...)

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de **análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado** de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

72. Ademais, faz-se importante alertar sobre a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, alterada pela IN nº 03, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços, a qual deve ser observada por todos os órgãos da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta.

73. **Desta forma, é indispensável que o órgão assessorado se certifique e ateste nos autos que a pesquisa de preços está em conformidade com as regras previstas na IN nº 03, de 20 de abril de 2017, que alterou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, a seguir transcritas:**

"Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - **contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;**

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e **demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.**

§2º **Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.**

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º **Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.**" (grifou-se)

74. De todo modo, por influxo dos princípios da economia e da eficiência, é recomendável que a pesquisa utilize fontes diversificadas e possua a maior amplitude possível.

75. **Outrossim, recomenda-se a consolidação da pesquisa em mapa comparativo de preços, devidamente aprovado pela autoridade competente, de sorte a demonstrar claramente a vantajosidade da prorrogação.**

76. Salientamos, por outro lado, que, em determinadas situações, a pesquisa de mercado não se faz mais necessária para a prorrogação contratual, consoante disposição contida no Anexo IX da Instrução Normativa nº 05/2017:

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, **sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:**

a) **quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;**

b) **quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e**

c) **no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.**

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima **se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.**

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação. (grifou-se)

77. Assim, nas hipóteses acima citadas, a pesquisa de mercado é dispensável. No entanto, é sempre mais seguro ao Administrador, antes de firmar o Termo Aditivo, comprovar que os preços ofertados pela Contratada continuam sendo os mais vantajosos.

78. **Nos demais casos, tem-se por obrigatória a realização da pesquisa de preços, ou, excepcionalmente, a juntada aos autos da justificativa da impossibilidade de sua realização com, no mínimo 3 (três) fornecedores ou preços, devidamente fundamentada pela autoridade competente, conforme estatui o §6º, do art. 2º da IN 05/2017.**

79. Por fim, lembra-se que, nos casos de prorrogação de contrato decorrente de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a comprovação da vantajosidade econômica deve observar o procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009*

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS." ()*. Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011 (grifou-se)

IV.e) ANUÊNCIA DA CONTRATADA

80. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

81. **Recomenda-se, que tal anuência conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados, caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.**

82. **Além disso, deve-se juntar aos autos a documentação comprobatória de que o signatário tem poderes para representação da Contratada.**

IV.f) MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

83. **No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, atestando os bons serviços prestados pela empresa.**

84. Destaca-se, por oportuno, o disposto no art. 47 da já mencionada IN 5/2017:

Art. 47. **A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:**

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - **os recursos humanos empregados** em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - **a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados**;

IV - **a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida**;

V - **o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato**; e

VI - **a satisfação do público usuário**.

§ 1º Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

IV.g) QUE O PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE 60 MESES

85. Levando-se em conta o que dispõe o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão editalícia/contratual, a prorrogação de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos poderá ser realizada, **desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.**

86. Por sua vez, o § 4º do dispositivo legal em epígrafe prevê que o prazo de que trata o inciso II (60 meses) poderá, em "*caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior*", ser "*prorrogado por até doze meses*".

87. Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que a referida exceção independe de previsão no ato convocatório. Isto porque, "*neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório*" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, fls. 729).

88. **Tratando-se, pois, de hipótese excepcional, a demandar justificativa e autorização da autoridade superior, reforça-se a recomendação anteriormente emanada, no sentido de que, em caso de sua ocorrência, seja a minuta de termo aditivo submetida à análise prévia desta CJU/MT.**

IV.h) SE HOUVER EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVACÃO

89. O prazo de validade da garantia deverá se estender por três meses, após a vigência do contrato, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia, na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

90. **Por esta razão, deve constar na Minuta do Termo Aditivo cláusula prevendo expressamente a necessidade da renovação da garantia em favor da Contratante, com validade de até 3 (três) meses após o término da vigência contratual.**

IV.i) MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SANÇÃO QUE POSSA OBSTAR A PRORROGAÇÃO

91. Nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. Senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XIII - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. (grifou-se)

92. **Mesmo quando a contratação se dá de forma direta, ou seja, sem prévia licitação, prevalece a obrigação do órgão de verificar se a empresa se mantém ou não em situação regular, consignando tal fato nos autos.**

93. Ademais, em vista da exigência contida no inciso III, do art. 6º, da Lei nº 10.522, de 2002, **recomenda-se que, antes da celebração do Termo Aditivo, a área técnica responsável, em relação à empresa contratada, realize:**

- o Emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- o Emissão da Certidão Negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por improbidade Administrativa - CNJ;
- o Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- o Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN;
- o Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e
- o Consulta a relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU.

94. Decorrência direta disso é o ônus atribuído ao contratado para que apresente em diversos momentos da execução do ajuste, inclusive no da prorrogação, demonstrativo de regularidade fiscal e trabalhista. Tal entendimento é confirmado por acórdão do TCU, veja-se:

Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para que verifique a regularidade fiscal das contratadas anteriormente à assinatura de termos aditivos, de modo a que seja observada a exigência contida no art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993." (item 9.1, TC-026.893/2009-1, Acórdão nº 67/2010-Plenário) (grifou-se)

95. A exigência de regularidade é aplicável, com maior rigor ainda, aos débitos trabalhistas, sendo obrigatória a apresentação da CNDT, não somente para este momento de prorrogação, como para cada ato de pagamento. Nesse sentido, cabe conferir o Informativo do TCU, por decorrência de solicitação do Tribunal Superior do Trabalho (Informativo nº 104):

“Os órgãos e entidades da administração pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440/2011. O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou Solicitação no sentido de que o TCU avaliasse a possibilidade de recomendar aos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União que passem a fazer constar dos editais de licitação a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, instituída pela Lei nº 12.440/2011, em vigor desde 4/1/2012. O relator, ao examinar o mérito da matéria, transcreveu os comandos contidos no art. 27, inciso IV, e no art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, que foram alterados pela Lei nº 12.440/2011: ‘Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...). IV -regularidade fiscal e trabalhista; (...) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa...’. Registrou também a inserção do art. 642-A na CLT, pela Lei nº 12.440/2011, que dispõe sobre o conteúdo material e o procedimento de obtenção da referida CNDT. E que não seria pertinente expedir determinações nem recomendações genéricas à administração para que observe as citadas normas, visto que essa necessidade decorre da lei. Considerou, porém, plausível a preocupação do consulente, ‘mormente sob o ponto de vista do exercício do controle externo financeiro, até mesmo porque - não é demais lembrar - a Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, ao teor da disposição contida no inciso XIII do seu art. 55, que o contratado deverá manter, durante a execução contratual, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação’. Lembrou ainda da responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas por eles contratadas, consoante disposto no Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do TST. E arrematou: ‘a exigência da certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT) ao longo da execução contratual deve contribuir para reduzir ou mesmo afastar eventuais condenações subsidiárias da administração pública federal...’. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: I) conhecer da Solicitação; II) no mérito, determinar “a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido”. Acórdão n.º 1054/2012-Plenário, TC 002.741/2012-1, rel. Min. André Luís de Carvalho, 2.5.2012 (grifou-se).

96. Sobre o tema, deve-se apontar, ainda, que o fato de a contratada possuir irregularidades no SICAF e no CADIN não impede a realização do pagamento pelos serviços prestados. Neste sentido é a jurisprudência pátria:

AgInt no AREsp 503038 / RJAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0087458-3

T1 - PRIMEIRA TURMA

DJe 31/05/2017

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE

OBRAS. **IRREGULARIDADE FISCAL DO CONTRATADO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO.** ADITIVO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PAGAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL DO PRESENTE RECURSO. NÃO CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DESCABIDA.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que, "**não obstante o poder conferido à Administração de exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não pode proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito**" (AgRg no AREsp 561.262/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2015)". (grifou-se)

97. Por outro lado, o mesmo raciocínio não se dá em relação à formalização de termos aditivos. Como dito anteriormente, o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o contratado deve manter as mesmas condições de habilitação durante todo o contrato. Ora, se ele não comprova a existência de regularidade fiscal e a sua qualificação econômico-financeira, o contrato deve ser rescindido, ou deixar de ser renovado. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art.195, § 3º, da CF.

2. **A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser 'obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação'.**

3. **Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.**

4. **Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.**

5. **Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor.** Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte."(RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (grifou-se)

98. Portanto, em que pese não ser permitida a retenção de pagamento, **mantida a ausência de certidões que comprovem a regularidade fiscal da empresa, a prorrogação da vigência do contrato não é possível.**

99. De qualquer forma, deve o contratado ser notificado a respeito das irregularidades encontradas, sendo-lhe facultada a possibilidade de apresentar, em momento anterior à celebração do termo aditivo, certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal.

100. Por outro lado, no que tange à situação de inadimplência da Contratada no CADIN, registre-se que tal fato, por si só, não é óbice para a prorrogação do contrato em vigor, conforme já se pronunciou o Egr. TCU (Informativo TCU – Licitações e Contrato nº 44).

101. **Não obstante, o órgão assessorado deverá se certificar de que a inscrição lançada não se refere a uma das irregularidades previstas nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, caso em que também haverá restrições para o prosseguimento do feito, em face da não manutenção, pela Contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

102. Por derradeiro, quanto à comprovação da regularidade fiscal, cumpre observar, em casos de contratação de pessoas jurídicas que detenham monopólio de serviço público, os termos da Orientação Normativa AGU nº 9/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 9/2009

"A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, **PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA**". (grifou-se)

IV.j) JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

103. **Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, acompanhada do devido e precedente planejamento, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

104. No que toca à justificativa, requisito que atende ao princípio da motivação, observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade.

105. Com efeito, não é demais salientar que os atos administrativos devem ser motivados pela indicação de elementos fáticos e jurídicos consistentes, que demonstrem a necessidade, a conveniência e a vantajosidade para o órgão.

106. Consoante lição de Marçal Justen Filho, em análise aplicável às prorrogações de contratos de serviços continuados:

"(...) Essa motivação não poderá restringir-se a uma avaliação de conveniência e oportunidade - alternativa que é excluída, aliás, pelas regras aplicáveis da Lei nº 8.666 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. É indispensável a consideração a dados técnicos e financeiros, sob pena de nulidade." (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª ed. rev. e atual., 2013, São Paulo: Dialética, p. 329)

"(...) O ato da autoridade superior, além de apontar a necessidade da contratação, deverá avaliar a conveniência e a presença dos requisitos legais necessários à contratação." (Obra citada, p. 91)

"(...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª ed., 2008, São Paulo: Dialética, p. 64)

107. Recomenda-se, assim, evitar justificativa genérica, devendo o gestor expor objetiva e consistentemente, consideradas as diretrizes acima, as razões que ensejam a prorrogação do contrato, a par da demonstração de que a Contratada vem executando satisfatoriamente suas obrigações contratuais.

108. Relativamente à justificativa nos casos de prorrogação de vigência de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, vale trazer à baila, por oportuno, o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 213/2017-Plenário, cuja observância se recomenda:

"Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Requisito. Planejamento. Princípio da motivação. Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação.

Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual;" (grifou-se)

109. Por fim, não se pode olvidar que no eventual caso de existência de regra interna (própria do Ministério/Secretaria, ao qual integra o órgão) estabelecendo a necessidade de autorização superior (de alçada), deve esta (autorização) ser devidamente alcançada.

IV.l) - PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

110. A declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal.

111. **Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se a hipótese prevista na Orientação Normativa AGU nº 52/2014:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 52/2014

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16

112. Desta forma, somente na excepcional hipótese de serviço contínuo, que se refira a uma criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, é que deverá, previamente à assinatura do termo aditivo, ser anexada a declaração exigida no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV.m) - DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O FEITO

113. **É recomendável que conste no processo as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes competentes para a atuação administrativa, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos**, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

V - DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

114. Para os contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, a espécie de reajustamento aplicável, após decorrido o interregno de um ano (contado da data limite para a apresentação da proposta), é o chamado REAJUSTE em sentido estrito, que consiste basicamente na aplicação anual de índice percentual econômico estabelecido expressamente em cláusula do contrato.

115. Nos termos do § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, a variação do valor contratual, para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, não caracteriza alteração do mesmo, podendo ser registrado por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

116. No entanto, considerando a possibilidade de que o termo aditivo de prorrogação também contemple reajuste em sentido estrito, faz-se as recomendações específicas a seguir, que poderão ser aproveitadas em toda e qualquer situação de reajuste em contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

117. Ressalte-se, de plano, que o reajuste em sentido estrito é instituto diverso da revisão contratual, prevista no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, que decorre de fatos imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, da ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

118. Diversamente, o reajuste em sentido estrito objetiva recompor os preços praticados no contrato, em razão de fatos absolutamente previsíveis, afetos à álea econômica ordinária, **devendo estar expressamente previsto no edital e/ou no contrato, inclusive com a fixação do índice a ser aplicado, sob pena de restar inviabilizada sua concessão.**

119. Nesse ponto, vale observar que, através da Orientação Normativa nº 01/CRU 3ª REGIÃO/CGU/AGU, a Câmara Regional de Uniformização da 3ª Região da Advocacia-Geral da União, solucionando controvérsia acerca da matéria, assim decidiu:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/CRU 3ª REGIÃO/CGU/AGU

*"O reajuste de preços em sentido estrito não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual **sua ausência no instrumento convocatório e contratual impossibilita sua concessão por intermédio de aditivo, em respeito aos princípios da isonomia dos licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório**".*

Referência: PARECER n. 00566/2016/CJU-PE/CGU/AGU Processo nº 08654.001730/2015-30

120. Assim, na ausência de previsão editalícia/contratual, reputa-se indevida a concessão de reajuste.

1 2 1 . **Por outro lado, quando devidamente prevista no instrumento editalício e/ou contratual, esta Consultoria Jurídica adota o entendimento de que a aplicação do reajuste previsto deve se dar de forma automática pela Administração, não dependendo de provocação da contratada (diversamente do que ocorre com a repactuação).**

122. Com efeito, consoante enuncia o TCU, "a diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço" (Acórdão 1105/2008 Plenário).

1 2 3 . **Assim sendo, desde que perfeitamente previsto no instrumento editalício/contratual, não se reputa configurada a preclusão do direito ao reajuste, na hipótese de a contratada não ter solicitado sua concessão previamente à prorrogação contratual.**

124. A CJU/MT, neste ponto, comunga do entendimento firmado pela Procuradoria-Geral Federal no Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, cujas conclusões são as seguintes:

"CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N. 98/2016 (PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU):

I - O REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO DOS PREÇOS CONTRATADOS, PREVISTO EM EDITAL E CONTRATO, DEVE SER AUTOMÁTICA E PERIODICAMENTE REALIZADO, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE;

II - NÃO SE FIXOU EM LEI, TAMPOUCO NA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL DO INSTITUTO, A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO FORMAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE, MUITO MENOS SE ESTABELECEU UM PRAZO ESPECÍFICO PARA QUE O CONTRATADO EXERCESSE ESSE SEU DIREITO, AO CONTRÁRIO DO QUE SE PASSA QUANTO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS;

III - SE O REQUERIMENTO DO REAJUSTE POR ÍNDICE PELO CONTRATADO NÃO É UMA CONDIÇÃO PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO, O FATO DE O PARTICULAR NÃO SOLICITAR O REAJUSTE PREVIAMENTE À RENOVAÇÃO DO CONTRATO OU AO SEU ENCERRAMENTO NÃO PODE SER EQUIPARADO À ACEITAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS OU À RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REAJUSTE, NÃO SE CONFIGURANDO A PRECLUSÃO LÓGICA NESTE CASO;

IV - O DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇOS É DE NATUREZA PATRIMONIAL E DISPONÍVEL, ADMITINDO A RENÚNCIA PELO CONTRATADO, DESDE QUE REALIZADA DE FORMA EXPRESSA E INEQUÍVOCA, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL A SER FIRMADO ENTRE AS PARTES;

V - A ADMINISTRAÇÃO DEVE EVITAR A PREVISÃO, NOS EDITAIS E CONTRATOS, DE DISPOSIÇÕES QUE ATRIBUAM AO CONTRATADO O ÔNUS DE PLEITEAR, NUM DETERMINADO PRAZO, O REAJUSTE POR ÍNDICES DOS PREÇOS CONTRATADOS, JÁ QUE ESSE TIPO DE EXIGÊNCIA NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DESTA INSTITUTO;

VI - CASO O CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTENHA CLÁUSULA QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DO REAJUSTE AO PEDIDO EXPRESSO DO CONTRATADO, FIXANDO-LHE PRAZO PARA TANTO, DEVE SER ASSEGURADA, EXCEPCIONALMENTE, A OBSERVÂNCIA DESSA REGRA CONTRATUAL, SENDO POSSÍVEL, NESSE CASO, POSTULAR A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE;

VII - ADMITE-SE A POSSIBILIDADE DE OS CONTRATANTES CONVENCIONAREM, POR MEIO DE TERMO ADITIVO, COM EFEITOS EX NUNC, A ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE ATRIBUAM AO CONTRATADO A INICIATIVA PARA O REAJUSTE;

VIII - O CONTRATADO DISPÕE DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DESDE O MOMENTO EM QUE SE COMPLETAM OS DOZE MESES A PARTIR DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NA LICITAÇÃO (OU DO ÚLTIMO REAJUSTE), PARA POSTULAR O DIREITO DE REAJUSTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, SALVO NO CASO DE EXCEPCIONAL PREVISÃO DE PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL". (grifou-se)

VII - DA MINUTA DE TERMO ADITIVO E DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

125. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

126. Na cláusula que prorrogue o prazo estabelecido originariamente no contrato, deve o termo aditivo consignar por quanto tempo se dará a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

127. Deve conter, também, se for o caso, a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.

128. Na hipótese de ser procedido reajuste em sentido estrito juntamente com a prorrogação, deverá ser incluída no termo aditivo disposição nesse sentido.

129. Em havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e a forma de pagamento, inclusive.

130. Deve, ainda, ser indicado o valor mensal e global da contratação para o período da prorrogação.

131. Impõe-se, também, que o termo aditivo indique a dotação orçamentária.

132. Por fim, o termo aditivo deve conter cláusula ratificadora das demais cláusulas e condições do contrato, bem como cláusula prevendo a obrigação da contratante de publicar o extrato do termo aditivo no DOU, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

1 3 3 . Registra-se que constitui anexo da presente manifestação minuta que engloba as recomendações acima elencadas, sendo recomendável a sua adoção integral pela autoridade assessorada.

1 3 4 . Recomenda-se, ainda, o preenchimento da Lista de Verificação disponibilizada pela AGU, relativa às "Alterações nos Contratos de Serviços Continuados - Maio/2016 - Art. 57, inc. II e IV da Lei nº 8.666/93" (disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390), devendo ser datada e assinada.

VIII - DA PUBLICAÇÃO

135. Por fim, como condição de eficácia do aditamento, deve-se efetuar sua publicação resumida na imprensa oficial, como disciplinado pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

"Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

136. A propósito, cumpre consignar a seguinte advertência do Tribunal de Contas da União (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vademecum de Licitações e Contratos, 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 857):

"... deve ser evitada a publicação de extratos de termos aditivos de contratos sem identificar o número do contrato ou do processo licitatório e sua finalidade, desobedecendo o disposto no art. 61 da mesma lei."

Fonte: TCU. Processo nº 016.287/19991. Decisão nº 1.650/2002 Plenário."

XIX - DA CONCLUSÃO

137. Nesses termos, conclui-se que **o presente parecer referencial poderá ser adotado nas situações de prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados, sem mão de obra exclusiva (a partir da segunda prorrogação), cabendo ao gestor observar todas as recomendações acima exaradas.**

138. Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, com a formalização de Termo Aditivo, visando a prorrogação da vigência contratual, sendo dispensado o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, da AGU.

139. Conforme recomendação exposta, nesta situação, **caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.**

140. Por evidente, na hipótese de haver dúvida jurídica atinente ao ajuste ou acerca da adoção do presente parecer referencial, deve os autos serem remetidos à CJU/MT para manifestação prévia.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2018.

MARCELO ROSA LOPES
ADVOGADO DA UNIÃO - SIAPE 1425565

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00444000078201681 e da chave de acesso a1d835fb

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ROSA LOPES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 208317478 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ROSA LOPES. Data e Hora: 17-12-2018 11:00. Número de Série: 3842269672217098452. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ANEXO

(Modelo para prorrogação com reajuste em sentido estrito)

TERMO ADITIVO Nº XX AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XX

Termo Aditivo nº XX ao Contrato nº XX, de serviço continuado de XX, que trata da prorrogação da vigência contratual, referente ao Processo Administrativo de XX, firmado entre o União, por intermédio do XX (*indicar órgão*), e a Empresa XX.

A União, por intermédio do(a) (órgão ou entidade pública), com sede no(a) , na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº , neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº , de de de 20..., publicada no DOU de de de , inscrito(a) no CPF nº , portador(a) da Carteira de Identidade nº , doravante denominada CONTRATANTE, e o (a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº....., sediado(a) na , em , doravante designado(a) CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) , portador(a) da Carteira de Identidade nº , expedida pela (o) , e CPF nº , tendo em vista o que consta no Processo nº , do Edital nº e do Contrato nº , resolvem, de comum acordo e declarando a sujeição as cláusulas e convenções estipuladas neste Termo Aditivo e à Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, aditar o contrato em referência nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº XX por mais XX meses, de acordo com o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93 e conforme o previsto na Cláusula XX do referido Contrato, bem como realizar o reajuste do valor contratado (caso haja reajuste).

CLÁUSULA SEGUNDA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência fica prorrogado por mais XX meses, passando a vigorar no período de /..... /..... a ... /..... /..... (*indicar datas*),

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE (*caso haja reajuste*)

3.1. Nos termos da cláusula XX do contrato, fica reajustado o valor contratado, a contar de ... /..... /....., com base no Índice acumulado no período de ... /..... /..... a ... /..... /.....

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO

4.1. Por força do reajuste procedido, os valores mensal e anual da contratação previstos na cláusula XX do contrato ficam alterados, respectivamente, para R\$ e R\$

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 As despesas decorrentes deste termo aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5.2. No exercício seguinte, correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início do exercício financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – RENOVAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA *(Cláusula a ser inserida na hipótese de ter sido exigida garantia no instrumento contratual).*

6.1. Para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive indenização a terceiros e multas eventuais aplicadas, a CONTRATADA apresentará garantia, no valor de R\$ XX, correspondente a XX% do valor global do Contrato, na modalidade de XX, com validade durante a execução do Termo Aditivo e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

7.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato.

CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

8.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993. E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos.

Local, ... de..... de 20..... _____

Representante legal da CONTRATANTE:

Representante legal da CONTRATADA:

TESTEMUNHAS:.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

AVENIDA GENERAL RAMIRO DE NORONHA MONTEIRO, Nº 294, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ-MT CEP 78043-180 TELEFONE: 65 3319 5200 E-MAIL: CJU.MT@AGU.GOV.BR

DESPACHO n. 00524/2018/CJU-MT/CGU/AGU

NUP: 00444.000078/2016-81

INTERESSADOS: AGU-CGU-CONSULTORIA JURIDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTOS: Aprovação PARECER REFERENCIAL n. 00003/2018/CJU-MT/CGU/AGU

Aprovo o Parecer supra de autoria do Advogado da União Marcelo Rosa Lopes, que ora passa ao status de Manifestação Jurídica Referencial - MJR desta Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso - CJU/MT, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 (publicada originalmente como ON nº 47 - DOU de 26/05/2014 e retificada para ON nº 55 pelo DOU de 27/05/2014)

Ao apoio administrativo para providenciar a inclusão no Shere Point da CGU/AGU, na página de internet desta CJU, e expedir Ofício aos Órgãos Assessorados para conhecimento e uso.

Junte-se.

Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 2018.

[Assinado eletronicamente]

SILVIO MENDES DA COSTA

Advogado da União - SIAPE 1219847

Consultor Jurídico da União no Estado de Mato Grosso

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00444000078201681 e da chave de acesso a1d835fb

Documento assinado eletronicamente por SILVIO MENDES DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 208763353 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIO MENDES DA COSTA. Data e Hora: 17-12-2018 18:48. Número de Série: 3859229337527264935. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Com fundamento no **ARTIGO 57, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993**, usando da delegação de competência que me foi outorgada conforme Portaria nº 1.428 de 01/09/2015, publicada no DOU de 02/09/2015, **AUTORIZO** a prorrogação do Contrato nº 08/2016, entabulado entre a SFA-MT e a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP, através do 3º Termo Aditivo.

Outrossim, atesto que o presente processo amolda-se ao Parecer Referencial nº 003/2018/CJU-MT/CGU/AGU (SEI 8776599).

Restitua-se o processo ao **SCC/DAD/SFA/MT**, para as demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ASSIS GUARESQUI, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Mato Grosso**, em 16/10/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8781254** e o código CRC **44414EA5**.

ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS – MAIO/2016

ART. 57, inc. II e IV da Lei 8.666/93

As alterações nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados deverão observar os seguintes passos, na forma estatuída pela Lei nº 8.666/93 e de acordo com as peculiaridades do objeto contratado:

Processo nº: 21024.002010/2016-57

Licitação nº 007/2016 - Contrato nº: 08/2016

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
VERIFICAÇÃO INICIAL			
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 02, de 01/04/2009? <i>OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.</i>	SIM		
2. Quanto à vigência, foi observada a Orientação Normativa/AGU nº 03, de 01/04/2009? <i>NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.</i> Contrato firmado em 19/12/2016 Vigência inicial 01/01/2017 Valor inicial do contrato R\$: 374.659,00	SIM		1º TA 31/12/2018 2º TA 31/12/2019 3º TA 31/12/2020 _º TA __/__/__
3. Consta nos autos do processo algum registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? (art. 30-A, § 2º, II, IN 02/08-SLTI) São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br);			NÃO

(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br).			
VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA			
TERMO ADITIVO VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA			
1. Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?	SIM		
2. Foi realizada pesquisa de mercado a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração? (art. 57, II, Lei 8.666/93 e art. 30, §2º IN 02/08-SLTI).	SIM		
3. Há manifestação da Administração (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste? (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 30-A, §§ 1º e 2º IN 02/08-SLTI).	SIM		
4. A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente? (art. 57, §2º, Lei 8.666/93)	SIM		
5. Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, Lei 8.666/93 e IN 02/10-SLTI)	SIM		
6. Há comprovação da regularidade trabalhista (Lei 12.440/11)?	SIM		
7. Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)	SIM		
8. Há minuta do termo aditivo?			



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO
DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO-SFA-MT

DESPACHO

Processo nº 21024.002010/2016-57

Interessado: SGP/DAD/SFA/MT

Ao SGP,

Senhora Chefe,

Solicitamos a alteração da Portaria 4398, de 28 de dezembro 2018, nomeando os novos fiscais (titular e substituto), para o contrato descrito abaixo, conforme discriminado a seguir:

- CONTRATO nº 08/2016, Empresa Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA E BENEFÍCIOS EIRELI-EPP – CNPJ: 12.039.966/0001-11 - Processo nº 21024.002010/2016-57 - Período de vigência: 01/06/2019 a 31/12/2020.

Fiscal Titular: CELSO LEOCÁDIO DA ROSA - AUXILIAR OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS - SIAPE 7414,

Fiscal Substituto: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA – DATILÓGRAFO – SIAPE 7387.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Chefe Substituto da DAD-MT**, em 12/11/2019, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9081880** e o código CRC **E9550F0B**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 5353, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 262, de Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, bem como, Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e Processo SEI nº 21024.002010/2016-57, resolve:

Art. I - Designar os servidores abaixo relacionados, todos do Quadro Permanente do MAPA, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato descrito abaixo, conforme discriminado a seguir:

- CONTRATO nº 08/2016, Empresa Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP – CNPJ: 12.039.966/0001-11 - Processo nº 21024.002010/2016-57 - Período de vigência: 01/06/2019 a 31/12/2020.
- Fiscal Titular: CELSO LEOCÁDIO DA ROSA - Auxiliar Operacional Serviços Diversos - SIAPE 7414,
- Fiscal Substituto: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA – Datilógrafo – SIAPE 7387.

Art. II - Revogar a portaria nº 4398 de 28/12/2018, publicada no Boletim de Pessoal 02/01/2019.

Publique-se e cumpra-se.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

Superintendente Federal – SFA/MT



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ASSIS GUARESQUI, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Mato Grosso**, em 13/11/2019, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9093797** e o código CRC **0BC6D994**.

Boletim de Gestão de Pessoas

Brasília, 18 de novembro de 2019

ISSN 1111-1111

Ano 3 Número 11.11

MINIST.DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABAST.**Sup Fed Agric Pec Abast Est M Grosso-Mt****PORTARIA nº 5353, de 13 de novembro de 2019**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 262, de Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, bem como, Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e Processo SEI nº 21024.002010/2016-57, resolve:

Art.I - Designar os servidores abaixo relacionados, todos do Quadro Permanente do MAPA, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato descrito abaixo, conforme discriminado a seguir:

- CONTRATO nº 08/2016, Empresa Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP – CNPJ: 12.039.966/0001-11 - Processo nº 21024.002010/2016-57 - Período de vigência: 01/06/2019 a 31/12/2020.
- Fiscal Titular: CELSO LEOCÁDIO DA ROSA - Auxiliar Operacional Servicos Diversos - SIAPE 7414,
- Fiscal Substituto: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA – Datilógrafo – SIAPE 7387.

Art. II - Revogar a portaria nº 4398 de 28/12/2018, publicada no Boletim de Pessoal 02/01/2019.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:
<https://boletim.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-web-internet/detalhe.jsf?chaveAto=000000000000000275572019>

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT | Esplanada dos Ministérios
- Bloco C - 7º Andar - Brasília-DF - 70046-900 | Telefone: 0800-9782328



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO
DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO-SFA-MT
SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS-SFA-MT

DESPACHO

Processo nº 21024.002010/2016-57

Interessado: SGP/DAD/SFA/MT

A Chefe da DAD/SFA-MT,

Restituímos os autos após publicação da Portaria nº 5.353, de 13/11/2019, no Boletim de Gestão Pessoas de 18/11/2019, Ano 3 Número 11.11.



Documento assinado eletronicamente por **NADIR EROTILDES DE JESUS DA COSTA, Agente Administrativo**, em 18/11/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9127902** e o código CRC **81CE1ABC**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
no Estado de Mato Grosso
Comissão Permanente de Licitação – CPL/DAD/SFA/MT

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 08/2016

TERMO ADITIVO PARA ALTERAR A CLÁUSULA SEGUNDA (VIGÊNCIA) DO CONTRATO Nº 08/2016, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO E A EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

A União, por intermédio da **Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato grosso – SFA/MT**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.396.895/0033-02, com sede na Alameda Dr. Aníbal Molina, s/nº - bairro Ponte Nova – Várzea Grande/MT, e jurisdição em todo o Território Nacional, neste ato representada pelo Superintendente, **Sr. José de Assis Guaresqui**, nomeado pela Portaria Ministerial nº 1428, de 01 de setembro de 2015, publicada no DOU de 02 de setembro de 2015, , no uso das atribuições que lhe confere o item XVII, do art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 06 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e, em sequência, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** doravante denominada **CONTRATADA** situada na Rua Rui Barbosa, nº 449 – sala 03 – Centro – CEP 18.290-000 – Buri/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, representado pelo **Sr. Marcelo de Oliveira Lima**, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 310.580.618-01, de acordo com a Lei nº 8.666/ 93 e legislação complementar, e demais normas que regem a espécie, tem justo e acordado a celebração do presente **Termo Aditivo**, de acordo com o **Processo nº. 21024.002010/2016-57**, decorrente do **Pregão nº 00007/2016**, observadas as disposições da Lei n.º n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho 1993, e suas alterações, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no Edital e seus anexos e mediante as cláusulas e condições seguintes:

Processo SEI 21024.002010/2016-57
Alameda Aníbal Molina s/n, Ponte Nova, CEP 78.115-901 – Várzea Grande /MT, Fone/ Fax: (65)3688-6759

Página 1 de 2



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
no Estado de Mato Grosso
Comissão Permanente de Licitação – CPL/DAD/SFA/MT

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a **Cláusula Segunda – DA VIGÊNCIA** - do Contrato nº 08/2016.

"CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA"

A vigência do Contrato 08/2016, será de 31 de Dezembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidam com o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será publicado, em extrato no Diário Oficial da União, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 61, da Lei nº 8.666/93, correndo as despesas por conta da CONTRATANTE.

E, por estarem de acordo, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e forma para um só efeito.

Várzea Grande-MT, 11 de Novembro de 2019.



José de Assis Guaresqui
Superintendente da SFA/MT



Marcelo de Oliveira Lima
Link Card Adm. de Benefícios Eireli

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA EXECUTIVA****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2019 - UASG 130077**

Número do Contrato: 8/2016. Nº Processo: 21024002010201657.
PREGÃO SISPP Nº 7/2016. Contratante: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, -PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 12039966000111. Contratado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Objeto: Alterar a vigência do contrato 08/2016, passando a vigorar no período de 31/12/2019 a 31/12/2020. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 31/12/2019 a 31/12/2020. Valor Total: R\$374.659,00. Fonte: 100000000 - 2019NE800009. Data de Assinatura: 11/11/2019.

(SICON - 25/11/2019) 130077-00001-2019NE800021

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2019 - UASG 130023**

Número do Contrato: 1/2018. Nº Processo: 21040001922201794.
PREGÃO SISPP Nº 3/2017. Contratante: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, -PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 10446347000205. Contratado: FORCA ALERTA SEGURANÇA E -VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. Objeto: Aditivo para revisão contratual - glosada dobra de feriado. Fundamento Legal: Art. 59A, § único da CLT c/c Art. 65, §5º da Lei 8.666/93. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019. Data de Assinatura: 13/11/2019.

(SICON - 25/11/2019) 130023-00001-2019NE800069

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2019 - UASG 130074**

Nº Processo: 21042012533201936. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo, utensílios e equipamentos na Superintendência Federal de Agricultura em Porto Alegre/RS (Sede) e suas Unidades Regionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: A Justificativa da contratação encontram-se no documento nº 8858683 juntado ao Processo SEI nº 21042012533201936. Declaração de Dispensa em 22/11/2019. ALEXANDRE FAGUNDES RODRIGUES. Chefe Dad/sfa-rs. Ratificação em 22/11/2019. JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA. Ordenador de Despesas. Valor Global: R\$ 202.404,96. CNPJ CONTRATADA : 24.329.959/0001-33 ATENAS SERVICOS DE APOIO EIRELI.

(SIDE - 25/11/2019) 130074-00001-2019NE800036

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO**EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 13/2019**

Nº PROCESSO: 04000.000015/2019-47. UG REPASSADORA: 130148 - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF/MAPA. UG/GESTÃO RECEBEDORA: 135010/13203 - Centro Nacional de Pesquisa de Caprinos - Embrapa Caprinos. OBJETO: Este termo representa um esforço conjunto entre a Diretoria de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e a Embrapa para promoção da inovação tecnológica em microrregiões onde a produção de caprinos e ovinos é a principal fonte de renda. VALOR TOTAL: R\$ 7.064.681,00 (sete milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais). VIGÊNCIA: 24 meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, previamente acordado entre os participantes, abrangendo aditivos de prazos, valores, metas e resultados, mantendo-se inalterado o objeto da avença. DATA DE ASSINATURA: 8/11/2019.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA**EXTRATO DE CESSÃO DE USO**

Distratos Contratuais de Cessões de Uso dos imóveis situados nos reservatórios das UHE's de Moxotó e Itaparica, nos estados da Bahia e Pernambuco, que tem como OUTORGANTE CEDENTE a União, por intermédio do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, e como OUTORGADAS CESSIONÁRIAS no tempo da celebração dos contratos, Braspeixe S/A (BRASPEIXE AQUICULTURA LTDA) CNPJ Nº 04.624.999/0001-09, e Itacuruba Aquicultura Ltda (BRASPEIXE ITACURUBA LTDA) CNPJ Nº 07.338.659/0001-00, representadas pelo Sr. Mahmoud Daoud Wehbi, inscrito no CPF: 131.199.538-22, em virtude da renúncia da cessão das áreas aquícolas dos referidos Contratos de Cessões de Uso descritos abaixo:

Edital	Itens	Reservatórios	Processo de Licitação	Processos de cessões
006/2009	17	UHE Moxotó	00350.003819/2009-03	00355.000441/2006-95
	18			00355.000289/2006-41
	19			00355.000291/2006-10
	20			00355.000062/2006-03
	60	UHE Itaparica		00367.001145/2005-91
	61			00367.001146/2005-36

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO
FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES****AVISO**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao estabelecido no art. 21, da Lei nº 9.456/97, torna público que, no dia 19 de novembro de 2019, foram expedidos os Certificados de Proteção de Cultivar relacionados:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº	CERTIFICADO DE PROTEÇÃO Nº
Glycine max (L.) Merr.	ICS1032RR	21806.000301/2015	20190275
Glycine max (L.) Merr.	ICS1135RR	21806.000302/2015	20190276
Glycine max (L.) Merr.	SYN 1665 IPRO	21806.000150/2017	20190277
Glycine max (L.) Merr.	NT 1479MX	21806.000069/2018	20190278
Triticum aestivum L.	BRS Atobá	21806.000072/2018	20190279
Phalaenopsis Blume	Phalfaren	21806.000091/2018	20190280
Oryza sativa L.	BRS AS02	21806.000136/2018	20190281
Triticum aestivum L.	LGSAGA	21806.000239/2018	20190282
Glycine max (L.) Merr.	CD 2700IPRO	21806.000261/2018	20190283
Glycine max (L.) Merr.	CD 2827IPRO	21806.000262/2018	20190284
Glycine max (L.) Merr.	BG4786	21806.000263/2018	20190285
Sorghum Moench	CMS S045	21806.000001/2019	20190286
Sorghum Moench	CMS S048	21806.000004/2019	20190287

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação deste.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

**DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO LABORATORIAL
LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO EM CAMPINAS****EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 66/2019 - UASG 130102**

Nº Processo: 21043001414201948. Objeto: Contratação de empresa especializada em caráter emergencial para prestação de serviços técnicos de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais, para o atendimento das necessidades acessórias e instrumentais do Laboratório Federal de Defesa Agropecuária LFDA-SP, (bases físicas de Campinas e Jundiaí) Total de Itens Licitados: 00002. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Contratação emergencial. Declaração de Dispensa em 25/11/2019. MARCIA OLIVEIRA PARREIRA. Chefe da Dad. Ratificação em 25/11/2019. ANDRE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Coordenador do Lfda-sp. Valor Global: R\$ 79.401,10. CNPJ CONTRATADA : 02.948.998/0001-86 M SERVICE LTDA..

(SIDE - 25/11/2019) 130102-00001-2019NE800002

LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO EM RECIFE**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019 - UASG 130016**

Nº Processo: 21002001497201951. Objeto: Aquisição de reagentes químicos, biológicos e materiais de laboratórios.. Total de Itens Licitados: 49. Edital: 26/11/2019 das 14h00 às 17h00. Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros S/n - Dois Irmãos - Recife/PE ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/130016-5-00017-2019. Entrega das Propostas: a partir de 26/11/2019 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 06/12/2019 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

VERA LUCIA RODRIGUES CHAVES
Pregoeira

(SIASGnet - 25/11/2019) 130016-00001-2019NE000018

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS****EXTRATO DE CONCESSÃO DE USO - CRT Nº 476/2019**

CONCESSÃO DE USO - CRT N. 476/2019. PROCESSO: 54150.000668/2017-19. CEDENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, CNPJ n. 00.375.972/2001-60; CESSIONÁRIA: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS/CAMPO DE CAMPINAS-IEAD/CC, CNPJ n. 01.669.183/0001-03, OBJETO: Contrato de Concessão de Uso de uma área de 0,1540 ha (quinze ares e quarenta centiares), situada no núcleo comunitário do assentamento Dom Fernando Gomes dos Santos, Município de Itaberai/GO, conforme planta e memorial descritivo, destinada para a construção de uma Igreja para realização de cultos e demais atividades desenvolvidas pela Congregação, de acordo com o plano de utilização do imóvel, anexos. FUNDAMENTO LEGAL: Norma de Execução INCRA/NE n. 33/2003. Vigência: 16/11/2029.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05302019112600002



N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 15Jan19 NUMERO: 2019NE800009 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 130077/00001 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/MT
CNPJ : 00396895/0033-02 FONE: 36886722 - PREFIXO 65_(SEOF), 36886706 (GA
ENDERECO : AV.DR.ANIBAL MOLINA S/N
MUNICIPIO : 9167 - VARZEA GRANDE UF: MT CEP: 78115-901

CREDOR : 12039966/0001-11 - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIREL
ENDERECO : RUI BARBOSA 449 SALA 03 CENTRO
MUNICIPIO : 6261 - BURI UF: SP CEP: 18290-000

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

IMPOR.QUE SE EMPENHA P/ATENDER DESP.C/SERV.DE ADM./GERENCIAMENTO COMPARTILHADO
DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS,MANUT.PREVENTIVA E CORRETIVA CONTINUADA AOS VEICU
LOS OFICIAIS,01/01/19 A 31/12/19,CONF.2TA PREGÃO 07/2016,EM PROVEITO DA SFA/MT

CLASS : 1 22101 20122210520000001 086220 0100000000 339039 130002 OPERASFAS

TIPO : ESTIMATIVO MODAL.LICIT.: PREGAO

AMPARO: LEI10520 INCISO: PROCESSO: 21024002010201657

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: MT /

ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA: ART01 LEI10520/02 NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 4.500,00

QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 19 -MANUTENCAO E CONSERV. DE VEICU

SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 2.250,00

VALOR DO SEQ. : 2.250,00

MANUTENCAO DE VEICULOS LEVES / PESADOS

000003565

Orçamento Estimado Grupo I - para serviço de manutenção preventiva e corretiva
com fornecimento de mão-de-obra e peças, pelo menor preço e maior desconto,
para atender a frota de veículos da SFA-MT.

SUBTOTAL : 2.250,00

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 2

EMISSAO : 15Jan19 NUMERO: 2019NE800009 PROCESSO: 21024002010201657
EMITENTE : 130077/00001 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/MT
CREDOR : 12039966/0001-11 - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIREL
ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

SEQ.: 2	QUANTIDADE:	1	VALOR UNITARIO:	2.250,00
			VALOR DO SEQ. :	2.250,00

ADMINISTRACAO / GERENCIAMENTO-MANUTENCAO VEICULO AUTOMOTIVO
000025518

Orçamento Estimado Grupo II - para serviço de fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel Comum/Aditivado/S10, Álcool/Etanol, lubrificantes e lavagens), pelo menor preço e maior desconto, para atender a frota da SFA-MT

T O T A L : 4.500,00

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI
ORDENADOR

JOSE GERALDO F. DE SOUZA
GESTOR FINANCEIRO

Contrato: 130077/08/2016/LINK/3 Situação: Ativo Modalidade: Básico
Valor (R\$) 374.659,00 Vigência: 31/12/2019 a 31/12/2020 Centro de Custo: CGRL
Categoria: Básico
Unidade Contratante: Superintendência Federal de Agricultura do MT
Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

Empenho

Nenhum empenho encontrado

Saldos

Valor Contratado	Valor Comprometido (OS)	Valor a Faturar	Em Faturamento	Valor Faturado	Valor Liquidado	Valor Pago	Saldo
374.659,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	374.659,00

Objetos do Contrato

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento compartilhado de aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel: Comum/Aditivo/S10 e Álcool/Etanol) em rede de postos credenciados através de sistema (Software) integrado para a captura eletrônica de dados, bem como manutenção preventiva e corretiva, de forma continuada, junto à rede de oficinas credenciadas, centros automotivos e concessionárias autorizadas, com fornecimento de peças e acessórios originais de reposição, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota.

Descrição	Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
gerenciamento manutenção de frota e aquisição de combustíveis	S	374.459,2200 unidade	1,00	374.459,22

Contratante

Nome do Órgão: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Nome da Unidade: Superintendência Federal de Agricultura do MT

Representantes

CPF	Nome
197.390.526-49	JOSE DE ASSIS GUARESQUI

Partes dos Perfis

Perfil na Aplicação	Servidor	Unidade
Cadastrador	Geyslla Queiroz de Souza	SFA-MT
Aprovador de Doc Fiscal	Marco Aurelio Dos Santos Pereira	SFA-MT
Recebedor de Doc Fiscal	Marco Aurelio Dos Santos Pereira	SFA-MT
Gestor de OS	Marco Aurelio Dos Santos Pereira	SFA-MT
Aprovador de Doc Fiscal	Celso Leocardio Rosa	SFA-MT
Recebedor de Doc Fiscal	Celso Leocardio Rosa	SFA-MT
Gestor de OS	Celso Leocardio Rosa	SFA-MT

Contratada

Nome: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP CNPJ: 12.039.966/0001-11 Endereço: Rua Rui Barbosa
Cidade: Buri UF: SP CEP: 78290000
Telefone: 19 31142700 Fax: 19 31142700 E-Mail: martins.consultor.sp@gmail.com

Representantes

CPF	Nome
036.719.946-73	RODRIGO ALEXANDRE SOARES PEREIRA

Partes dos Perfis

Perfil na Aplicação	Servidor	CPF
Gestor de Contrato do Fornecedor	RODRIGO ALEXANDRE SOARES PEREIRA	036.719.946-73
Gestor Financeiro do Fornecedor	RODRIGO ALEXANDRE SOARES PEREIRA	036.719.946-73

Sanções

Lista de Penalidades Previstas

Sanção	Cláusula	Previsão	Situação
Nenhuma previsão de penalidade informada			

Lista de Penalidades Aplicadas

Sanção	Cláusula Prevista	Data Aplicação	Processo Adm	Observação	Situação
Nenhuma aplicação de penalidade informada					

SLA

Código	Texto SLA
Nenhum Resultado Esperado encontrado para o contrato	

Notificações automáticas

Tipo de Evento	Parâmetro	Perfis	Data de Cadastro
Nenhum evento encontrado			

Ordens de Serviço

Ordens de Serviço

Nenhuma fase encontrada para esta ordem de serviço

Autorizações de Faturamento

Nenhuma autorização de faturamento para edição

Faturamentos

Nr Faturamento	Situação	Tipo	Última Atualização	Última Observação
Nenhum Faturamento Encontrado				

Registro de Eventos

Data	Tipo de Evento	Usuário
Nenhum registro encontrado		

Resumo

Quantidade de contratos: 1 Valor total dos contratos: R\$ 374.659,00

Fim da Listagem - Situação em: 31/12/19 09:56h